



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

MAGNO SAMIR ALVES CARDOSO

**A FORÇA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: O CASO DOS TRATADOS DE PROIBIÇÃO DE ARMAS
NUCLEARES**

MACAPÁ

2017

MAGNO SAMIR ALVES CARDOSO

**A FORÇA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: O CASO DOS TRATADOS DE PROIBIÇÃO DE ARMAS
NUCLEARES**

Trabalho de Conclusão de Curso na Modalidade de Monografia apresentado à Universidade Federal do Amapá, como requisito final à obtenção do grau e Título de Bacharel em Relações Internacionais, sob a Orientação do Prof. José Caldeira Gemaque Neto.

MACAPÁ

2017

MAGNO SAMIR ALVES CARDOSO

**A FORÇA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: O CASO DOS TRATADOS DE PROIBIÇÃO DE ARMAS
NUCLEARES**

Trabalho de Conclusão de Curso na Modalidade de Monografia apresentado à Universidade Federal do Amapá, como requisito final à obtenção do grau e Título de Bacharel em Relações Internacionais.

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____.

Prof. José Caldeira Gemaque Neto (Orientador)

Prof. . xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (Avaliador 1)

Profª. Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (Avaliador 2)

A FORÇA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O CASO DOS TRATADOS DE PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES

Magno Samir Alves Cardoso¹

José Caldeira Gemaque Neto²

RESUMO

Este artigo discorre acerca da importância dos tratados internacionais em matéria nuclear no direito interno brasileiro e suas implicações para a implementação de políticas nacionais de desenvolvimento econômico e de defesa. A atual conjuntura internacional é marcada pela existência de artefatos nucleares nocivos para a paz e a segurança internacional. Com vista a conter tal ameaça e evitar catástrofes similares aos ataques bélicos em Hiroshima e Nagasaki, após 1945 iniciou-se um processo de construção de um regime de não proliferação nuclear caracterizado pela existência de vários instrumentos normativos nesta área temática. O Tratado de Não-Proliferação nuclear representa um marco em termos de proibição de desenvolvimento e eliminação completa das armas nucleares ainda existentes. O Brasil adota uma política externa atuante na promoção do desarme nuclear e na defesa do seu uso somente para fins pacíficos. Este objetivo se faz presente em sua Carta Constitutiva e influencia a criação de importantes iniciativas internamente, como a criação de um submarino nuclear, o estímulo à construção de fontes energéticas termonucleares e o desenvolvimento de um reator multipropósito. Desta forma, esta pesquisa analisa estes projetos à luz dos objetivos nucleares presentes nestes importantes tratados internacionais. A metodologia utilizada partiu de uma análise qualitativa através da revisão bibliográfica sobre o referido tema.

Palavras-chave: Tratado de Não-Proliferação Nuclear; Política nuclear brasileira; Importância dos Tratados Internacionais; submarino nuclear; energia termonuclear; reator multipropósito.

¹ Discente do curso de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade Federal do Amapá.

² Orientador Prof. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Possui graduação em Direito com ênfase em Direito Ambiental. Pós Graduado em Direito Processual. Colaborador em diversos órgãos Públicos. Palestrante da área de Direito Ambiental. Professor de Direito Constitucional, Administrativo, Tributário e Processual.

**A FORÇA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: O CASO DOS TRATADOS DE PROIBIÇÃO DE ARMAS
NUCLEARES**

Magno Samir Alves Cardoso³

José Caldeira Gemaque Neto⁴

ABSTRACT

This article discusses the importance of international nuclear treaties in Brazilian domestic law and its implications for the implementation of national economic development and defense policies. The current international situation is marked by the existence of nuclear artifacts harmful to peace and international security. In order to contain such a threat and to avoid catastrophes similar to the warlike attacks in Hiroshima and Nagasaki, after 1945 a process of construction of a nuclear non-proliferation regime began, characterized by the existence of several normative instruments in this thematic area. The Nuclear Non-Proliferation Treaty represents a historic mark in terms of banning the development and complete elimination of still existing nuclear weapons. Brazil adopts a foreign policy that is active in promoting nuclear disarmament and defending its use only for peaceful purposes. This objective is present in its Constitution and influences the creation of important initiatives internally, such as the creation of a nuclear submarine, the stimulus to the construction of thermonuclear energy sources and the development of a multipurpose reactor. In this way, this research analyzes these projects in light of the nuclear objectives present in these important international treaties. The methodology used was based on a qualitative analysis through the bibliographical review on the theme.

Keywords: Nuclear Non-Proliferation Treaty; Brazilian nuclear policy; Importance of International Treaties; nuclear submarine; thermonuclear energy; multipurpose reactor.

³ Discente do curso de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade Federal do Amapá.

⁴ Orientador Prof. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Possui graduação em Direito com ênfase em Direito Ambiental. Pós Graduado em Direito Processual. Colaborador em diversos órgãos Públicos. Palestrante da área de Direito Ambiental. Professor de Direito Constitucional, Administrativo, Tributário e Processual.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Es Global (2016), atualmente existem nove Estado que detém o armas nucleares, China, Coreia do Norte, EUA, França, Índia, Israel, Paquistão, Reino Unido e Rússia. Em relação ao quantitativo destas armas, a *Federation of American Scientists* estima que existam 15.350.

Estes números são bastante preocupantes e demonstra uma tendência fortemente armamentista de Estados que haviam se comprometido a reduzir e posteriormente eliminar seus arsenais bélicos. Jesus (2013) assevera que a arma nuclear configura entre as mais destrutivas dos arsenais bélicos, e as grandes potências nuclearmente armadas as utilizam para fins estratégicos e de dissuasão na política internacional.

Tendo em vista este quadro alarmante, desenharam-se, após a Segunda Grande Guerra, diversos instrumentos normativos internacionais com vista a eliminar o uso de material nuclear para fins bélicos (GALAMAS, 2016). Fonseca (2013) coloca que principal plataforma de projeção destas normas se encontra no Tratado de Não-Proliferação Nuclear, o qual proíbe a construção de armas nucleares, prevê a eliminação deste arsenal por parte dos Estados que a detém e ainda consagra o uso desta tecnologia somente para fins pacíficos.

Os tratados internacionais constituem ferramentas normativas de grande importância para obrigar seus signatários a cumprirem com o acordado em grandes áreas temáticas. Uma vez ratificado pelo Estado, passa a ter força no ordenamento jurídico interno, moldando suas políticas nacionais e externas (PEREIRA, 2010).

A temática de não-proliferação nuclear corresponde a uma das mais importantes na seara internacional por conta de seu caráter destrutivo para a humanidade. A paz e a segurança mundiais estão diretamente interligadas a questões que envolvem o uso de armas nucleares para fins bélicos (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2015).

Desta forma, a discussão acerca deste assunto se faz categórico para se analisar os avanços e retrocessos no que concerne ao cumprimento das normas acordadas pelos Estados que ratificam tratados internacionais desta área temática. O Brasil tem conhecimento claro deste quadro, e por isso é signatário de tratados

chaves no âmbito nuclear, como o Tratado de Não-Proliferação Nuclear, o Tratado para Proscrição de Armas Nucleares de América Latina e Caribe e o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares.

Assim, o objetivo geral desta pesquisa será analisar a força dos tratados internacionais ordenamento jurídico brasileiro através do caso dos Tratados de Proibição de Armas Nucleares.

Quanto aos objetivos específicos, há três: analisar os tratados internacionais de armas nucleares, em especial o Tratado de Não Proliferação Nuclear a fim de conhecer melhor a forma pela qual o Brasil trata a temática nuclear sob o ângulo de segurança e também de desenvolvimento nacional. Outros tratados abordados serão: o Tratado de Proscrição Completa de Armas Nucleares na América Latina e Caribe e o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares; abordar o procedimento de incorporação dos tratados internacionais no direito interno brasileiro; e discutir acerca dos efeitos dos tratados nucleares para as políticas brasileiras de defesa e também de desenvolvimento nacional tendo em vista o objetivo de construir um programa de submarino de propulsão nuclear (na área de defesa); e diversificação da matriz energética nacional por meio da energia termonuclear com vistas ao desenvolvimento econômico nacional.

METODOLOGIA

A metodologia científica empregada nesta pesquisa será a exploratória e descritiva. Em relação ao método exploratório, destaque-se o levantamento de vasto referencial bibliográfico pertinente ao tema aqui proposto. Entre o referencial bibliográfico, será dado destaque a artigos científicos, teses, dissertações e livros a respeito dos tratados internacionais e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro (SEVERINO, 2007).

Também se fará uso do método descritivo, pois será analisada e descrita como está organizada a hierarquia dos tratados internacionais no âmbito jurídico brasileiro. Ressalta-se que durante esta fase, será feita uma abordagem qualitativa, a qual permitirá a interpretação e análise dos dados explorados (PRODANOV e FREITAS, 2013).

Como estudo de caso, serão analisados os tratados referentes à temática nuclear, em especial o Tratado de Não Proliferação Nuclear. Será realizado um estudo sobre os aspectos históricos referentes ao cenário de surgimento e assinatura do TNP (MARCONI e LAKATOS, 2003). A análise deste tratado permitirá entender uma gama de elementos presentes na política interna e externa de segurança e desenvolvimento nacional do Brasil. O Artigo 21 da Constituição Federal, inclusive, reverbera questões sobre a essência dos tratados de não uso de armas nucleares.

1. REVISÃO DA LITERATURA

1.1. CONCEITO DE TRATADOS INTERNACIONAIS

É de fundamental importância compreender todos os aspectos que envolvem este instrumento jurídico internacional para o direito interno de um Estado, como sua força vinculativa sobre aqueles que o ratificam.

A compreensão do que é um tratado internacional está diretamente relacionada com a existência das fontes do direito internacional público. Este ramo do direito corresponde aos instrumentos jurídicos pelos quais os atores de direito internacional, Estado e Organizações Internacionais, se submetem para fazer normas sobre determinada área temática.

A discussão sobre as fontes do direito envolve questões como causas e as formas pelas quais se expressam e se fazem obrigatórias sobre os sujeitos do direito internacional (FERREIRA, 2016).

Dentre as fontes de estudo estão, Segundo Mazzuoli (2011), as fontes materiais que correspondem às razões que conduzem à construção da norma jurídica, os quais são os elementos iniciais que impulsionam e justificam a formação do direito internacional. Entre estes elementos, podem-se mencionar fatores sociológicos, econômicos e sociais. As fontes formais referem-se às formas como a norma é expressa e se faz impositiva sobre os sujeitos que se compromete a cumpri-las (MAZZUOLI, 2011).

Já Paulo Henrique Portela (2015) afirma que as fontes formais são “o modo de revelação e exteriorização da norma jurídica e dos valores que esta pretende

tutelar, representadas pelas normas do direito positivo”. Ainda de acordo com Portela (2015), as fontes materiais permitem o surgimento das fontes formais, pois se configuram enquanto elementos justificativos e que fundamentam as normas que irão reger as relações jurídicas dos sujeitos do direito internacional.

A Corte Internacional de Justiça elencou algumas fontes do direito internacional público em seu artigo 38, o qual dispõe que,

Art. 38 - A Corte, cuja função é decidir conforme o Direito internacional as controvérsias que lhes sejam submetidas, deverá aplicar:

- a) as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como Direito;
- c) os princípios gerais de Direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) As decisões judiciais e a doutrina dos publicistas de maior competência das distintas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de Direito, sem prejuízo do disposto no art. 59 (MACHADO, 2015)

Importante colocar que as fontes do direito internacional público não se esgotam no rol exposto pelo Artigo 38 da referida corte, há outros que se encontram fora deste estatuto e que correspondem às fontes extra-estatutárias, como denomina Portela (2015). Para fins de delimitação, o enfoque será as fontes estatutárias, mais especificamente, as Convenções Internacionais, as quais correspondem aos Tratados.

Assim, em relação à terminologia dos tratados, Junior (2012) faz importantes colocações acerca deste tema.

Não obstante o termo tratado ter sido consagrado pelo uso, grande variedade terminológica tem sido empregada indiferentemente para designar a realidade convencional: acordo, ajuste, convenção, compromisso, arranjo, ata, ato, carta, código, constituição, declaração, estatuto, contrato, convênio, memorando, pacto, regulamento e protocolo. Carta e convenção são os termos mais comumente utilizados para indicar os tratados constitutivos de organizações internacionais; por sua vez, os ajustes, arranjos e memorandos designam tratados de importância reduzida (JUNIOR, 2012)

Consustancia o entendimento /

Para Mazzuoli (2011), os tratados internacionais correspondem a principal fonte do direito internacional devido à estabilidade, a representatividade e autenticidade que representa para as relações internacionais.

Além de serem elaborados com a participação direta dos Estados, de forma democrática, os tratados internacionais trazem consigo a especial força normativa de regularem matérias das mais variadas e das mais importantes. Além disso, os tratados internacionais dão maior segurança aos Estados no que respeita à existência e interpretação da norma jurídica internacional; ou seja, são a fonte do Direito Internacional mais direta, clara e fácil de comprovar (MAZZUOLI, 2011).

Portela (2015) segue esta mesma linha ao afirmar que a maior parte da doutrina dá preferência ao tratado devido sua forma escrita e a possibilidade de dar maior clareza e precisão no seu processo construtivo e interpretativo.

Importante se faz ressaltar que apesar deste fato referente aos tratados, não existe hierarquia nas fontes do direito internacional, sendo que um costume internacional, por exemplo, poderia derogar um tratado (MACHADO, 2015).

Ainda nesta seara, é importante destacar os aspectos classificatórios dos tratados, os quais podem ser bilaterais ou multilaterais, o primeiro se limita a dois atores e o segundo envolve mais atores. Em relação ao prazo de vigência dos tratados, podem ser determinado ou indeterminado, deve estar especificado seu prazo de duração (PRESTES, 2011).

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 é o principal mecanismo referente a todos os aspectos que envolvem a regulação de um tratado internacional, desde o início de sua assinatura até a sua extinção. O artigo 2º desta Convenção designa Tratado como um acordo internacional, o qual é concluído por escrito entre Estados e sempre é regido pelo direito internacional (CONVENÇÃO DE VIENA DE 1969).

Como foi colocado anteriormente, um tratado é um acordo firmado por escrito entre sujeitos do direito internacional, Estados ou Organizações Internacionais. A Convenção de Viena de 1986, então, passa a regular os tratados firmados entre estas organizações e os Estados.

Em relação às fases de elaboração de um tratado, as quais são necessárias para que o torne vigente, Aquino (s.d) coloca as seguintes etapas. A primeira se refere à negociação, na qual são postas as obrigações e cláusulas. A segunda fase

refere-se à manifestação do consentimento por meio da assinatura dos Estados que aceitam o referido tratado.

A terceira parte corresponde à ratificação, processo que ocorre no interior de cada Estado, e expressa o consentimento dos Estados a se submeterem ao conteúdo jurídico do tratado. A ratificação deve ser por escrito e o Estado pode optar em não aceitar todo o conteúdo, fazendo uso das reservas, se abstendo de cumprir determinado ponto do tratado. Após todo este processo, o tratado é promulgado e passa a ter executoriedade no âmbito interno do Estado.

E por fim ocorre a publicação e registro do tratado. O registro de um tratado é exigência do Artigo 81 da Convenção de Viena, a qual prevê que os tratados, uma vez que tenham entrado em vigor- devem ser remetidos ao Secretário Geral da ONU para ser registrado (BRASIL, 2015).

Uma vez abordado os aspectos gerais sobre o conceito de tratado internacional, o próximo capítulo discutirá o processo de incorporação destes tratados no direito interno brasileiro.

2. PROCEDIMENTO DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

2.1. INCORPORAÇÃO DO TRATADO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Há intensas discussões acerca do grau hierárquico delegado ao tratado internacional quando ele é incorporado ao direito interno dos Estados. Isso se deve aos entendimentos divergentes acerca da primazia do direito internacional sobre o interno.

A questão da hierarquia do tratado está relacionada ao debate de duas grandes correntes doutrinárias, a dualista e a monista. Conforme NETO (2014), a vertente dualista defende a separação entre direito interno e externo, há duas ordens jurídicas independentes. Desta forma, uma norma internacional só pode fazer poder no plano doméstico do Estado caso seja incorporada ao mesmo via processo de ratificação.

Trovão (2006) coloca que a corrente monista defende a existência de uma única ordem jurídica entre o direito interno e o direito internacional. Esta vertente adota duas linhas de explicação, a primeira corresponde ao monismo nacionalista, o qual dá primazia ao direito interno; a segunda caracteriza-se como monismo internacionalista, pois em situações de conflito entre a norma interna e a externa, prevalece a internacional. No caso brasileiro, Gomes assevera que

A Constituição Federal é silente quanto à teoria adotada pelo Brasil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido da aplicação da Teoria Dualista moderada, recebendo o Tratado Internacional status de Lei Ordinária, por disposição constitucional, salvo os casos de Tratados sobre Direitos Humanos, cujo 2º do artigo 5º da CF lhes atribui eficácia de norma supralegal (GOMES, 2010).

No caso brasileiro, não está previsto claramente na Constituição de 1988 a posição hierárquica dos tratados internacionais. Questões referentes à incorporação das normas do direito internacional e de sua hierarquia frente ao texto constitucional devem se submeter ao Supremo Tribunal Federal para fins de esclarecimento e posterior aplicação (SENA, 2015). Há uma exceção a esta regra, pois os tratados de direitos humanos, conforme o Decreto Constitucional 45, possuem caráter supralegal.

Medeiros (s.d) segue a tese do dualismo moderado no Brasil, haja vista que somente após a incorporação no direito nacional se torna válido os direitos e deveres derivados dos tratados ratificados. Destaca-se ainda a existência de status diferentes delegados aos tratados internacionais, o qual está condicionado à matéria tratada pelo mesmo. Desta forma,

Sob esse prisma, os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro passaram a ter três hierarquias que cumprem ser diferenciadas: a) os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que forem aprovados em ambas as Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Já os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo procedimento ordinário terão o status de supralegal. No que tange aos tratados internacionais que não versarem sobre direitos humanos serão equivalentes às leis ordinárias (CARVALHO, sem ano).

O Brasil reconhece a importância dos tratados para o seu desenvolvimento jurídico interno. Tal reconhecimento ficou claro na ratificação do Decreto 7.030/2009, o qual permitiu a promulgação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CERQUEIRA, 2016).

Ao ingressar no direito interno, o tratado internacional deve cumprir a uma série de etapas a fim de que seja efetivamente incorporado ao corpo jurídico brasileiro. O processo é complexo e envolve os poderes executivo e legislativo. O primeiro passo concerne à negociação e assinatura, o segundo corresponde à aprovação pelo Congresso Nacional, depois deve ser ratificado pelo presidente. Uma vez ratificado, é realizada sua promulgação e publicação.

De acordo com Sena (2015), é de competência privativa do Presidente da República a celebração de acordos. Ressalta-se que o fato de ser privativo não impede que o presidente delegue poderes a terceiros para tal fim. Após assinado, o tratado é direcionado ao Congresso Nacional através de uma mensagem do Presidente, o qual decide por sua aprovação.

Os Tratados Internacionais serão encaminhados ao Congresso Nacional Brasileiro, acompanhados de mensagens do Poder Executivo e de uma exposição de motivos que objetivam justificar e esclarecer as razões que levaram à assinatura do Ato Internacional em epígrafe (JUNIOR, SANTOS e GABRIEL, sem data).

Uma vez aprovado, é emitido um decreto legislativo. Conforme Rezek (2004), este decreto-legislativo expressa apenas a aprovação e por conta disto não há subsequente promulgação.

Uma vez aprovado o tratado, aprovação essa materializada pela emissão do decreto do Legislativo, assinado pelo Presidente do Senado Federal, o Poder Executivo pode proceder à ratificação internacional, realizada pela troca (em caso de tratado bilateral) ou depósito (no caso de tratado multilateral) de instrumento de ratificação. Chama-se ratificação internacional, pois obriga o Estado que a faz, internacionalmente, com relação ao conteúdo do tratado (RODAS, 2015).

A ratificação fica a cargo do Presidente da República, pois é o poder executivo que atua nas relações exteriores do Estado. Rezek (1998) assevera ainda

que não são os parlamentos nacionais devido ao fato de não atuarem no plano internacional enquanto representantes de seus Estados.

Depois de ratificado, há a promulgação do tratado após o decreto presidencial. Uma vez promulgado, é necessário que o texto do tratado seja publicado no diário oficial. Estes dois últimos processos correspondem aos elementos necessários para que o acordo internacional passa a ter vigência no direito interno. Conforme explica Rodas (2015) “A promulgação atesta a adoção da lei pelo Legislativo, certifica a sua existência e o seu texto e afirma, finalmente, seu valor imperativo e executório”.

3. ESTUDO DE CASO: OS TRATADOS DE NÃO PRODUÇÃO DE ARMAS NUCLEARES

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATADO DE NÃO PROLIFERAÇÃO NUCLEAR

Discutir o tema referente aos tratados de não proliferação nuclear requer uma abordagem do regime que rege esta problemática internacional. O regime de não proliferação nuclear começou a ser desenhado a partir do ano de 1945, após o lançamento de duas bombas realizado pelos EUA em duas cidades japonesas, Hiroshima e Nagasaki.

Os horrores decorrentes deste ato, com a morte de milhares de pessoas e uma grande destruição no Japão, redirecionaram a conduta dos Estados para adoção de normas internacionais de contenção e eliminação do uso de armas nucleares.

Segundo Krasner (2010), regimes internacionais correspondem a um conjunto de elementos que regem um determinado tema. Estes elementos são conformados por princípios, normas e regras que permitem que haja convergência na conduta e expectativas dos atores que a eles se submetem. Os procedimentos de tomada de decisão também se encontram no conceito de regime deste autor, pois é através destes procedimentos que é possível os atores executarem uma decisão coletiva sobre um assunto específico.

O regime de não proliferação nuclear é conformado por diversos tratados e fóruns de discussão sobre os temas de política internacional que envolve o uso desta tecnologia para fins bélico e pacífico.

O Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP) corresponde a um dos primeiros acordos de grande nível na seara internacional sobre a proibição de desenvolvimento destas armas. Este Tratado também prevê a redução e posterior eliminação de material bélico nuclear por parte dos Estados que a detém. Este último objetivo ainda está longe de ser alcançado, pois as potências nuclearmente armadas não dão sinais de que pretende reduzir seu arsenal nuclear, pelo contrário, as modernizam e aperfeiçoam, tornando-as mais mortíferas.

O primeiro passo assertivo em direção a um controle sistemático da proliferação de armas nucleares surgiu a partir de um discurso dos EUA na Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1953.

Após este discurso, EUA realizou uma grande campanha de divulgação dos benefícios da tecnologia nuclear para fins pacíficos e de seu perigo quando empregado para fins bélicos. Esta campanha despertou forte interesse por parte dos demais Estados. A Primeira Conferência Internacional sobre Usos Pacíficos da Energia Atômica, realizada em 1955, por iniciativa dos EUA, representa um marco na condução do tema nuclear, além de ter criado as bases sob as quais se construíram Acordos Internacionais sobre a referida temática.

A repercussão do discurso do presidente estadunidense Dwight Eisenhower e a realização desta Conferência construíram um ambiente fértil para a criação da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) três anos depois, em 1956 (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA, 2013).

A AIEA carrega como normas centrais a possibilidade de transferência de tecnologia nuclear por partes das potências nuclearmente armadas a Estados que a solicitem. Em troca desta transferência, as nações que solicitam esta tecnologia devem garantir que sua utilização será apenas para fins pacíficos. Fica a cargo desta Agência a inspeção do desenvolvimento do programa nuclear dos Estados que a ratificaram (ROMANO et al, 2014).

A fim de fortalecer as normas internacionais voltadas para o controle de desenvolvimento de armas nucleares, foi criado, em 1968, o Tratado de

Não-Proliferação Nuclear, a partir de iniciativas das duas superpotências da época, EUA e URSS. Este Tratado possui claro caráter discriminatório, pois cria duas categorias de membros, os Estados Nuclearmente Armados, e os Estados Não-Nuclearmente Armados. Os primeiros se comprometem a reduzir e gradativamente eliminar seus artefatos nucleares, enquanto os segundos assumem o compromisso de não desenvolver qualquer tipo de arma nuclear. A AIEA configura o grande órgão fiscalizador destes objetivos (LAMAZIERE, sem ano).

O caráter discriminatório do TNP não passou imune e muitas potências, como Brasil e Irã, constantemente o criticam. A principal alegação dos seus críticos é que este Tratado legitima e congela a posse de armas nucleares nas mãos de cinco países (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido), enquanto os demais devem se abster de tê-la. O ponto chave desta crítica não se resume a um desejo por parte do Brasil, por exemplo, de desenvolver armas nucleares, mas sim em relação ao forte déficit de cumprimento com as normas acordadas, haja vista que as potências nuclearmente armadas não agem no sentido de eliminar suas armas (ITAMARATY, sem ano).

Mesmo com as críticas ao TNP, não se pode negar seu amplo respaldo perante a comunidade internacional, o qual conta hoje com 190 signatários (U.S DEPARTMENT OF STATE, 2017). O TNP possui três objetivos chaves

Impedir a proliferação de armas nucleares e a tecnologia a elas associada. Alcançar o desarmamento nuclear e um completo e geral desarmamento sob estrito e efetivo controle internacional. Promover a cooperação internacional no campo dos usos pacíficos da energia nuclear (FILHO, 2013).

Estas são as características basilares do TNP, as quais, inclusive, servem como base para a edificação de novos tratados que regem a temática nuclear no plano internacional. Importante ainda colocar que estas normas detêm grande peso na dinâmica de desenvolvimento da política externa e interna brasileira.

3.2 TRATADOS DA ÁREA NUCLEAR ASSINADOS PELO BRASIL

O Tratado de Proscrição Completa de Armas Nucleares na América Latina e Caribe (TLATELOCO) e o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares

(TPCTN) são dois grandes instrumentos normativos que regem a temática nuclear brasileira e a partir destes é possível perceber o amplo compromisso do Brasil em direção a um mundo livre de armas nucleares sem desconsiderar seu direito inalienável de uso de material nuclear para fins pacíficos.

O TLATELOCO foi criado em 14 de fevereiro de 1967 e entrou em vigor no dia 22 de abril de 1968. Este Tratado corresponde a uma iniciativa de grande envergadura dos países da América Latina e do Caribe, pois permitiu criar a primeira zona vastamente povoada livre de armas nucleares. O objetivo central deste acordo é promover o uso de tecnologia nuclear exclusivamente para fins pacíficos e garantir o desarmamento atômico de seus signatários.

A primeira Zona Livre de Armas Nucleares numa região densamente habitada foi estabelecida na América Latina pelo Tratado de Tlateloco, assinado na cidade do México em 14 de fevereiro de 1967. A partir de então, o continente latino-americano se encontraria sob um regime de proscricção de armas nucleares, estabelecendo uma série de compromissos tanto para os Estados regionais quanto para as potências nucleares (MARTÍNEZ, 2008).

Importante se faz mencionar dois protocolos que compõem este tratado. O primeiro se refere ao Protocolo Adicional I, o qual faz referência aos países que se encontram fora da região e que tenham algum tipo de responsabilidade sobre territórios que se encontram na América Latina ou no Caribe (BRASIL, 1994). EUA, França, países baixos e o Reino Unido já assinaram e ratificaram este protocolo.

O Protocolo II faz menção a possíveis ações de potências nuclearmente armadas na região coberta pelo Acordo. Estes Estados se comprometeram a não intervir na América Latina e Caribe com vista alterar o status da região enquanto zona livre de armas nucleares. EUA, Rússia, Reino Unido, França e China assumiram o compromisso de não intervir em hipótese alguma na região (CURSO SAPIENTIA, 2017).

Importante feito derivado deste Acordo foi a criação da Agência para a Proscricção de Armas Nucleares na América Latina, a qual tem como função garantir que seus membros cumpram com o acordado e desenvolvam tecnologia nuclear somente para fins pacíficos (REVISTA MILITAR DIGITAL, 2010).

O Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares configura um dos principais acordos referentes à temática nuclear e objetiva proibir qualquer espécie de teste de explosão nuclear experimental por parte de seus membros. Os Estados que se submetem a este tratado também se comprometem a proibir qualquer experimento nuclear em territórios sob sua jurisdição (SAMPAIO, 2012).

Apesar do seu alcance universal e ter sido assinado por 182 Estados, o TPCTN ainda não entrou em vigor, pois há a necessidade de mais 40 países, como os EUA, o ratifiquem (FILHO, 2013). As Nações Unidas, inclusive, tem constantemente exortado os demais Estados a ratificarem este Tratado a fim de que entre logo em vigor.

A assinatura do TPCTN ocorreu no dia 24 de setembro de 1996 em uma conferência das Nações Unidas na cidade de Nova York. Apesar da ampla acolhida no seu processo inicial de subscrição, salienta-se que países como China, EUA, Coreia do Norte, Irã e Israel ainda não ratificaram este tratado (NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Nos EUA há forte relutância para ratificar este acordo por conta de seu escopo principal, o qual não define de forma precisa o que vem a ser uma “explosão nuclear”. Este termo dá margem para uma infinita gama de atividades, motivo pelo qual não tem passado pelo Congresso Estadunidense. O Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares (CTBT na sigla em inglês) é um acordo internacional – assinado por 182 países, mas ainda não em vigor – que tem por objetivo banir experimentos que envolvam “explosões nucleares”. A expressão “explosão nuclear”, no entanto, não é definida no texto do CTBT. A ausência dessa definição foi uma das razões que levaram o Senado dos EUA, em 1999, a rejeitar o Tratado, com o argumento de que não havia clareza sobre as atividades que seriam proibidas ou permitidas quando o CTBT estivesse em vigor (RAMALHO, 2012).

O Artigo IV deste Acordo dispõe sobre aspectos referentes à verificação do cumprimento das suas normas pelos Estados signatários. Com base neste artigo, as partes se comprometem a permitir que seus programas nucleares sejam submetidos a um Sistema Internacional de Vigilância, o qual está previsto no tratado. Sublinha-se ainda que estas inspeções só poderão ser realizadas após a entrada em vigor do referido acordo (TRATADO DE PROHIBICIÓN COMPLETA DE LOS ENSAYOS NUCLEARES, 1996).

A importância do TPCTN é fundamental para a estrutura normativa do regime de não proliferação de armas nucleares. Entretanto, percebe-se que ainda há muito a ser feito para que seus objetivos sejam alcançados, a começar pela ratificação de grandes potências, as quais não dão sinais de que irão ratificá-lo em tempo breve.

4. DISCUSSÃO ACERCA DAS IMPLICAÇÕES DESTES TRATADOS PARA A SEGURANÇA NACIONAL E O DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

A política brasileira delega importância categórica à questão nuclear tanto no plano interno quanto internacional. O Brasil é um país que tem tradição histórica nas discussões referentes ao desarme nuclear e seu uso para fins exclusivamente pacíficos.

Este objetivo está previsto na Carta Constitutiva brasileira de 1988 através do Artigo 21, o qual dispõe sobre esta matéria ao declarar que todas as atividades nucleares no território nacional deverão ser para fins pacíficos e estarão condicionadas à autorização do Congresso Nacional (BRASIL, 2014).

Os tratados aqui apresentados dispõe especialmente sobre dois pontos chaves na atual política brasileira, o desarme nuclear no âmbito internacional e a defesa soberana da utilização da tecnologia nuclear para fins pacíficos em busca de seu desenvolvimento interno. Em relação a este último ponto, destacam-se dois elementos de grande envergadura nos objetivos do Estado brasileiro, o desenvolvimento de um submarino movido à propulsão nuclear e a estruturação na seara doméstica de fontes energéticas termonucleares.

Ao se discutir as implicações que os tratado referentes à área nuclear tem sobre a política nacional brasileira, é de fundamental importância conhecer o que prevê a Estratégia Nacional de Defesa de 2012. Neste Documento, o desenvolvimento nacional tem como base três setores estratégicos, como o espacial, o cibernético e o nuclear.

Para que o desenvolvimento e a autonomia nacionais sejam alcançados é essencial o domínio crescentemente autônomo de tecnologias sensíveis, principalmente nos estratégicos setores espacial, cibernético e nuclear (BRASIL, 2012).

Herz e Lage (2013) destacam esta ênfase delegada pelo Brasil ao tema nuclear, haja vista o reconhecimento brasileiro referente aos benefícios desta tecnologia no contexto de desenvolvimento nacional.

Um assunto bastante discutido no âmbito político e diplomático brasileiro corresponde a não adesão do Brasil às adições previstas no Tratado de Não Proliferação Nuclear, o qual assevera a possibilidade de inspeções dos programas nucleares do país signatário sem aviso prévio e de forma minuciosa. O Brasil critica constantemente o caráter discriminatório do TNP e a forte falta de progresso referente aos compromissos previstos neste acordo, no qual as potências nuclearmente armadas se comprometeram a reduzir e posteriormente eliminar suas armas nucleares (GUIMARÃES, 2005). Por conta disto, ainda há forte relutância brasileira em se submeter a este protocolo.

Conhecido como “Protocolo Adicional” (INFCIRC/540), ele permite que a AIEA realize inspeções em qualquer lugar do país, mesmo que não seja declarado à Agência e que não haja envolvimento de material nuclear; que requeira informações mais detalhadas sobre o programa; que utilize tecnologias de verificação melhoradas (tais como amostragens ambientais), e que exija inspeções mais extensivas sobre as instalações nucleares declaradas (BATISTA, 2011).

Desta forma, percebe-se que a questão nuclear brasileira está estritamente ligada à soberania nacional, autonomia e desenvolvimento. Dentro deste contexto, inserem-se dois temas candentes na estratégia do Brasil, a fonte energética termonuclear e o desenvolvimento de um submarino nuclear.

O Brasil tem compromisso – decorrente da Constituição Federal e da adesão ao Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares – com o uso estritamente pacífico da energia nuclear. Entretanto, afirma a necessidade estratégica de desenvolver e dominar essa tecnologia. O Brasil precisa garantir o equilíbrio e a versatilidade da sua matriz energética e avançar em áreas, tais como as de agricultura e saúde, que podem se beneficiar da tecnologia de energia nuclear. E levar a cabo, entre outras iniciativas que exigem independência tecnológica em matéria de energia nuclear, o projeto do submarino de propulsão nuclear (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2012).

Em relação à matéria de energia nuclear Herz e Lage (2013) asseveram que há uma nítida ligação com a busca de segurança energética associada à necessidade brasileira de diversificação das suas fontes energéticas.

Atualmente, o Brasil conta com apenas duas usinas nucleares, Angra 1 e 2, as quais correspondem a 3% da cadeia energética do país (AMATO, 2015). De acordo com Reis (2015), a participação dos reatores nucleares na matriz energética brasileira ainda é muito baixa. Entretanto, há perspectiva de aumento, por conta de a Usina Nuclear Angra 3, que prevista para entrar em funcionamento em 2018. Reis ainda destaca os benefícios do investimento nesta fonte energética devido à sua não emissão de CO₂.

O site da Eletrobras- Brasil dedica uma atenção especial à energia termonuclear e seus benefícios ao afirmar que

[...] opção nuclear permite a geração confiável de uma energia ambientalmente limpa, que não contribui para o efeito estufa, e não é afetada pelas variações climáticas. Além disso, a energia nuclear faz uso de um combustível de origem nacional, o que permite minimizar vulnerabilidades no abastecimento e na proteção contra a volatilidade dos preços, não estando sujeito a flutuações no mercado internacional.

O Brasil, através da Estratégia Nacional de Defesa, de 2008, coaduna com esta perspectiva e sempre destaca os benefícios provenientes do emprego desta alternativa energética ao afirmar que a construção de termelétricas nucleares, através de parcerias com Estados ou empresas estrangeiras, é a forma estratégica para lidar com a segurança energética nacional.

Cumprir destacar que a defesa do emprego desta fonte energética está sempre relacionada a controles rigorosos de segurança no seu processo de instalação e funcionamento e na garantia de proteção ao meio ambiente.

A construção do reator multipropósito brasileiro corresponde a um grande projeto que se encontra dentro do programa nuclear do país e busca gerar uma potência máxima de 30 MW. Este reator é estratégico e busca eliminar a dependência do Brasil da importação de radiofármacos de países como Argentina e Canadá.

Herz e Lage salientam ainda que o reator multipropósito permitirá a autossuficiência na produção de radioisótopos e de fontes radioativas de utilização na medicina nuclear, na indústria, na agricultura e no meio ambiente [...] (2015).

A Comissão Nacional de Energia Nuclear está encarregada de executar este grande projeto que promete contribuir significativamente para desenvolver não apenas a matriz energética nacional, mas também outras áreas de igual importância para o crescimento do país. No site do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares se encontram os principais objetivos deste reator, os quais se enquadram na

Produção de radioisótopos e radiofármacos visando suprir toda a demanda nacional, inclusive do molibdênio-99 gerador do tecnécio-99m, que é o radioisótopo mais utilizado na medicina nuclear, e que não é produzido no país; Irradiação e teste de combustíveis nucleares e materiais estruturais visando avaliar a integridade estrutural destes quando submetidos a altas doses de radiação, o que não existe no país; Desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas utilizando feixe de nêutrons.

Percebe-se que o uso de tecnologia nuclear no Brasil está diretamente associado a uma vasta gama de propósitos em prol do desenvolvimento interno em termos de fontes energéticas e modernização da pesquisa nacional com vistas à produção de pesquisas nucleares voltadas para áreas como medicina, indústria e agricultura.

Outro objetivo de grande envergadura na política de defesa nacional diz respeito ao desenvolvimento de um submarino nuclear. Este projeto tem papel estratégico na política de defesa nacional devido às suas implicações em termos tecnológicos e de modernização do aparato de defesa do Brasil.

Este é um projeto de longo prazo, encabeçado pela Marinha, que pretende concluir a construção do primeiro submarino em 2023, tecnologia dominada atualmente apenas pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU (HERZ e LAGE, 2013).

A construção desse submarino se desenvolve em parceria com a França através da empresa DCNS SA e envolve várias etapas até seu término. Uma característica importante deste projeto é que a cooperação ocorre com a transferência de Know how. O contrato referente a este submarino ainda prevê a

transferência de tecnologia, assistência técnica e capacitação através de treinamento do corpo técnico envolvido nesta construção (NAVAL, 2017).

O programa de submarino nuclear brasileiro se insere na estratégia de defesa nacional da busca de autonomia e desenvolvimento de tecnologia sensível para fins de defesa e autonomia.

Outra finalidade deste submarino corresponde à proteção das grandes riquezas nacionais. O Brasil é um país rico em biodiversidade e em riquezas naturais, como o petróleo. Esta riqueza é estratégica para o desenvolvimento nacional, necessitando, assim, de aparatos de defesa de sofisticados (BEBIANO et al, sem ano).

Este quadro permite ao Brasil ter acesso e posse de conhecimentos estratégicos na área de tecnologia nuclear e, assim, aplicar em outros projetos internos a partir de material tecnológico exclusivamente nacional.

Importante ressaltar que este programa não viola nenhuma norma internacional referente às armas nucleares, pois o emprego da energia nuclear aqui é apenas voltado para a propulsão do submarino e não é dotado de qualquer arma nuclear (GUIMARÃES, 2005).

O Brasil defende seu direito inalienável de desenvolvimento de tecnologia nuclear para fins pacíficos e não bélicos. Associado a este aspecto encontra-se o objetivo máximo de um Estado nas relações internacionais de se defender soberanamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discorreu sobre a importância dos tratados internacionais em matéria nuclear para o direito interno brasileiro. A relevância da temática nuclear para a paz e segurança internacional suscita grandes discussões acerca das implicações do uso da tecnologia de nuclear por parte dos Estados.

Os Tratados de não proliferação nuclear constituem instrumentos normativos indispensáveis na garantia do controle do uso desta tecnologia, permitindo o uso desta apenas para fins pacíficos. A necessidade de cambiar a atual estrutura internacional com Estados nuclearmente armados também constitui objetivo máximo

destes tratados na medida em que prevê a redução e posterior eliminação completa do arsenal atômico destes.

O Brasil tem delegado especial atenção à temática nuclear. A assinatura de grandes tratados como o TNP e o TLAATELOCO externa este quadro, onde o Brasil se compromete a não desenvolver tecnologia nuclear para fins bélicos. O artigo 21 de sua Carta Constituição coaduna nestes objetivos e é categórico ao afirmar o uso de tecnologia nuclear somente para atividades pacíficas.

Desta forma, o artigo abordou as implicações destes tratados para o desenvolvimento nuclear brasileiro. Os principais efeitos do uso desta tecnologia no âmbito doméstico se encontram no projeto de um submarino movido à propulsão nuclear, o qual tem sido bastante enfatizado pelo Ministério da Defesa do Brasil. Este projeto é bastante significativo no contexto de defesa nacional, pois permitirá a construção de um submarino de última geração, além de permitir a transferência de *know how* para o Brasil através da cooperação com a França.

Outra importante finalidade do uso pacífico da tecnologia nuclear está relacionada ao desenvolvimento de mais fontes energéticas termonucleares. Conforme foi abordado nesta pesquisa, há a necessidade de diversificação das fontes energéticas brasileiras, as quais possuem uma participação muito baixa na matriz energética do país.

O projeto para a criação de um reator multipropósito também se insere no processo de uso de tecnologia nuclear para fins pacíficos. Seu desenvolvimento permitirá autonomia brasileira na produção de radioisótopos e de fontes radioativas na utilização de medicina nuclear, na indústria, na agricultura e no meio ambiente.

O Brasil defende e promove o uso de tecnologia nuclear para fins exclusivamente pacífico, conforme previsto em tratados internacionais, como o TNP. A importância delegada a este objetivo se reverbera na condução de sua política interna através do desenvolvimento do submarino nuclear, do desenvolvimento de fontes energéticas termonucleares e na construção de um reator multipropósito. Todas estas iniciativas estão claramente vinculadas ao objetivo de desenvolvimento interno brasileiro nas áreas de defesa e economia.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Tratados internacionais (Teoria Geral)**. Âmbito jurídico, sem ano. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7652 Acesso em 20 de outubro de 2017.

AMATO, Fábio. **Ministro defende usinas nucleares e país pode ter 15 até 2050**. G1, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/04/ministro-defende-novas-usinas-nucleares-e-pais-pode-ter-15-ate-2050.html> Acesso em: 28 de setembro de 2017.

BATISTA, Gabriela Ferro Firmino. Política Externa Brasileira e o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP): da resistência à adesão. 2011. São Paulo. Dissertação (mestrado). Mestre em relações internacionais na área de Política externa. Universidade Estadual de Campinas, São Paulo. 134 p.

BEBIANO, Bruno Dias et al. **O Programa PROSUB: Uma análise sobre a sua importância para soberania do Estado Brasileiro**. Minas Gerais. 16 p.

BRASIL. Anexo texto da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf> Acesso em 20 de outubro de 2017.

BRASIL, Ministério da Defesa. Subchefia de assuntos parlamentares. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2012/97-MD-MP-MF.htm Acesso em: 29 de setembro de 2017.

BRASIL. **O Brasil e a Segurança Nuclear**. Portal do Planalto, 2014. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/vice-presidencia/vice-presidente/artigos/artigos-1/o-brasil-e-a-seguranca-nuclear> Acesso em: 27 de setembro de 2017.

BRASIL, Ministério da Defesa. Estratégia de Defesa Nacional. Brasília, 2012. 81 p.

BRASIL, DECRETO Nº 6.703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm Acesso em: 21 de outubro de 2017.

BRASIL, Decreto no 1.246, de 16 de setembro de 1994. Promulga o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco). 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1246.htm Acesso em 22 de setembro de 2017.

CARVALHO, Felipe Bruno Santabaya. A posição hierárquica dos tratados internacionais e da lei complementar no ordenamento jurídico brasileiro. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11148#_ftn7 Acesso em: 13 de outubro de 2017.

CERQUEIRA, Ceres Aires. **Tratados internacionais: processo de formação e a relação com o direito interno, mais especificamente no caso brasileiro.** Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro> Acesso em: 14 de outubro de 2017.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Armas nucleares: pôr um fim a uma ameaça contra a humanidade.** 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/armas-nucleares-por-um-fim-uma-ameaca-contra-humanidade> Acesso em: 22 de setembro de 2017.

CONVENÇÃO DE VIENA DE 1969. **Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969.** Disponível em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf> Acesso em 21 de outubro de 2017.

CURSO SAPIENTIA. **Zonas livres de armas nucleares (ZLAN).** 2017. Disponível em: <https://cursosapientia.wordpress.com/2017/02/17/zonas-livres-de-armas-nucleares-zlan/> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

ELETROBRAS, Eletronuclear. **Energia Nuclear no Brasil.** Disponível em: <http://www.eletronuclear.gov.br/Saibamais/Perguntasfrequentees/EnergiaNuclearnoBrasil.aspx> Acesso em 11 de outubro de 2017.

ESGLOBAL. **En cifras: el armamento nuclear en el mundo.** Política, economía e ideas sobre el mundo en español, 2016. Disponível em: <https://www.esglobal.org/en-cifras-el-armamento-nuclear-en-el-mundo/> Acesso em: 11 de outubro de 2017.

FEDERATION OF AMERICAN SCIENTISTS. **Status of world nuclear forces**. 2017. Disponível em: <https://fas.org/issues/nuclear-weapons/status-world-nuclear-forces/> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

FERREIRA, Filipe Augusto. **As fontes do direito internacional público**. Jus.com, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48929/as-fontes-do-direito-internacional-publico> Acesso em 20 de outubro de 2017.

FILHO, Paulo Ferreira Leal. O TRATADO DE NÃO-PROLIFERAÇÃO DE ARMAS NUCLEARES (TNP): avaliação da situação em que se encontra a implementação dos seus objetivos. 2013. 65 p. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia). Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro.

FONSECA, Leandro Dalabira. **TNP e o Regime Internacional de Não-Proliferação: Desafios Contemporâneos**. *Conjuntura Global*. Vol. 2, n.1, jan./mar., 2013, p. 8-12.

GALAMAS, Francisco. O fator nuclear e as dinâmicas nucleares do século XXI. *Proelium VII*, 2016. 18 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Quais as teorias acerca da relação do Direito Internacional com o Direito Interno e qual é adotada pelo Brasil?** Jusbrasil, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2201877/quais-as-teorias-acerca-da-relacao-do-direito-internacional-com-o-direito-interno-e-qual-e-adotada-pelo-brasil-caroline-silva-lima> Acesso em: 16 de outubro de 2017.

HERZ, Monica; LAGE, Victor Coutinho. A atual política nuclear brasileira. Núcleo de Política Internacional e agenda multilateral. *Centro de Estudos e Pesquisas- BRICS*. Julho, 2013.

ITAMARATY. **Desarmamento nuclear e não proliferação**. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/14-6-desarmamento-nuclear-e-nao-proliferaacao-nuclear> Acesso em: 17 de setembro de 2017.

JESUS, Diego Santos Vieira de. **Dissuasão, redução de armas nucleares e defesas antimísseis nos governos Bush e Obama**. *Revista Brasileira de Política Internacional*. 56 (2): 79-93 [2013]. 15 p.

KRASNER, Stephen D. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes**. *Rev. Sociol. Polit.* vol.20 no.42 Curitiba June 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782012000200008 Acesso em: 17 de outubro de 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Eva Marina. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

LAMAZIERE, Georges. **Desarmamento Nuclear e Hegemonia - em busca de um Novo Paradigma**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. 13 p. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/lamazieredesarmamentonuclear.pdf> Acesso em: 15 de outubro de 2017.

MACHADO, Diogo Pereira. **Fontes do direito internacional**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/226599724/fontes-do-direito-internacional> Acesso em: 23 de outubro de 2017.

NETO, Jurandi Ferreira de Souza. Monismo e dualismo no sistema brasileiro A hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Jus.com, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31184/monismo-e-dualismo-no-sistema-brasileiro> Acesso em: 30 de setembro de 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Ratificação do tratado que proíbe testes nucleares é prioridade internacional, diz chefe da ONU**. ONUBR, Nações Unidas no Brasil. 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/ratificacao-do-tratado-que-proibe-testes-nucleares-e-prioridade-internacional-diz-chefe-da-onu/> Acesso em 27 de setembro de 2017.

GUIMARÃES, Márcio Azevedo. As alterações da política externa brasileira nos anos noventa. Um estudo de caso: a adesão ao Tratado de Não-Proliferação de armas nucleares (TNP). 2005. Porto Alegre. Dissertação (mestrado). Mestre de Relações Internacionais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 285 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5. Ed. Ver e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDEIROS, Fábio Andrade. **Monismo e dualismo no direito internacional e a jurisprudência do supremo tribunal federal sobre a incorporação dos tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional**. 15 p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=241dfe5e876da942> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA. **Los átomos para la paz de Eisenhower El discurso que inspiró la creación del OIEA**. Boletín del OIEA, 54-4, diciembre de 2013. Disponível em: https://www.iaea.org/sites/default/files/publications/magazines/bulletin/bull54-4/54401210304_es.pdf Acesso em: 29 de setembro de 2017.

PEREIRA, André Luis Borges Pereira. **A aplicação e importância dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico**. Artigos.com, 2010. Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos-academicos/8437-a-aplicacao-e-importancia-dos-tratados-internacionais-no-ordenamento-juridico> Acesso em: 13 de setembro de 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 7ª Ed ampliada e atualizada. Editora JusPodivm. 2015. 1060 p.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêm. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PRESTES, Lisiê Ferreira. **Tratados Internacionais**. Boletim Jurídico, 2011. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2266> Acesso em: 23 de outubro de 2017.

RAMALHO, Marcus Vinicius. **O Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares e o conceito de explosão nuclear**. Ministério das Relações Exteriores, 2012. 11 p.

REIS, Ciro Marques. Diversificação da Matriz Energética Brasileira: Caminho para a Segurança Energética em Bases Sustentáveis. Rio de Janeiro: CEBRI, 2015.

REVISTA MILITAR DIGITAL. **Parcerias nucleares pacíficas**. 2010. Disponível: <https://dialogo-americas.com/pt/articles/parcerias-nucleares-pacificas> Acesso em: 23 de setembro de 2017.

REZEK, José Francisco, "Direito Internacional Público", Saraiva Ed., 7ª ed., 1998, p. 66/67.

_____. Parlamento e tratados: o modelo constitucional do Brasil. Revista de Informação Legislativa, v. 41, n.162, abr./jun. 2004.

_____. Direito Internacional público: curso elementar. 15 ed. Ver e atual- São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMANO, Ana Carolina de Paula et al. **Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA)**. SINUS, 2014. 54 p.

SAMPAIO, Maria Feliciano Nunes Ortigão de. O Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (CTBT): Perspectivas para sua entrada em vigor e para a atuação diplomática brasileira. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. 462 p.

RODAS, João Grandino. **Tratado internacional só é executório no Brasil depois da promulgação e publicação**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/noticias/282929006/tratado-internacional-so-e-executorio-no-brasil-depois-da-promulgacao-e-publicacao> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

SANCHES, Maria da Glória Perez Delgado. **Tratados- 12. Registro e publicidade**. Pesquisas direito internacional, 2008. Disponível em: <http://pesquisasdiritointernacional.blogspot.com.co/2008/04/tratados-12-registro-e-publicidade.html> Acesso em 21 de outubro de 2017.

SENA, Fernanda Duarte de. **Dos tratados internacionais e sua recepção no Direito Brasileiro**. Jus.com, 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/44924/dos-tratados-internacionais-e-sua-recepcao-no-direito-brasileiro> Acesso em 29 de setembro de 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 23. Ed. rev. e atual.- São Paulo: Cortez, 2007.

TRATADO DE PROIBIÇÃO COMPLETA DOS TESTES NUCLEARES. **CTBT**. Jus Gentium, 2012. Disponível em:

<https://jusgentium.com.br/tag/tratado-de-proibicao-completa-dos-testes-nucleares/>

Acesso em 23 de setembro de 2017.

TROVÃO, Antônio de Jesus. **Teorias monista e dualista em Direito Internacional**. Boletim Jurídico, 2006. Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1175> Acesso em: 10 de

outubro de 2017.

US. DEPARTMENT OF STATE. **Nuclear Nonproliferation Treaty**. Sem ano. Disponível em: <https://www.state.gov/t/isn/npt/> Acesso em: 28 de setembro de 2017.